

IDEOLOGIA E PROCESSO

IDEOLOGY AND PROCESS

Wellington Henrique Rocha de Lima

Vereador eleito pelo Município de Juti/MS. Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública pela faculdade Damásio Educacional.

Gianncarlo Camargo Manhabusco

Advogado. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Estácio de Sá - RJ.

Jônatas Luiz Moreira de Paula

Professor Titular da UNIPAR. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UEL. Doutor em Direito pela UFPR. Pós-doutor pela Universidade de Coimbra.

RESUMO

Com a crise democrático-representativa, a morosidade processual, o inchaço do sistema judiciário brasileiro, as crises ideológicas de legitimidade entre os três poderes, faz-se necessária uma análise dos aspectos históricos que demonstram a influência da ideologia nas demandas processuais, bem como na criação normativa dos direitos. É salutar a dificuldade de fazer um corte epistemológico e firmar uma linha que divide os grupos que influenciam o ordenamento jurídico. Portanto, nesta senda, faz-se necessária a crítica ao sistema atual normativo, bem como demonstrar suas falhas.

PALAVRAS-CHAVE

Processo; Ideologia; Estado; Direito.

ABSTRACT

With the democratic-representative crisis, procedural slowness, the swelling of the Brazilian judicial system, ideological crisis of legitimacy between the three powers, it is necessary to analyze the historical aspects that demonstrate the influence of the ideology in the procedural demands, as well as in the normative creation of rights. It is salutary the difficulty of making an epistemological cut and firm a line that divides the groups that influence the legal order. Therefore, in this path, it is necessary to criticize the current normative system, as well as to demonstrate its failures.

KEYWORDS

Process; Ideology; State; Law.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Processo judicial. 3. Ideologia. 4. O processo visto pela ideologia. 5. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O processo como instrumento de garantia jurisdicional e controle (ideológico) por parte do Estado por muitos anos fora estudado, analisado, conceituado e criticado. Ocorre que, por termos uma sociedade de grande transmutação cíclica, faz-se necessária a reanálise dos poderes do estado e as influências ideológicas na criação do direito.

Em pleno século XXI, principalmente na república federativa brasileira, a qual caminha para o amadurecimento das garantias e dos direitos fundamentais, vive-se uma crise democrático-representativa em diversos setores do Estado.

Sendo assim, pela cultura progressista, em tempos de crise ideológica, iniciam-se as mudanças normativas, as quais necessitam de um estudo avançado e críticas cautelosas a princípio.

2 PROCESSO JUDICIAL

Processo, do latim, *procedere*, ação de avançar, atividade reflexiva que tem como objeto alcançar o conhecimento de algo: “Seria preciso um processo infinito para se investigar o conteúdo total de uma coisa” (SARTRE apud JAPIASSÚ; MARCONDES, 2006, p. 227).

Do humano à civilização (PAULA, 2011, p. 15) observa-se que, com o passar dos tempos, desde a primeira evolução da habilidade inédita do uso dos pés, das mãos e da fala pelos *australopithecus*, até os dias atuais, o homem com suas evoluções e necessidades de convivência necessitou e necessita de um meio de resolução de conflitos da sociedade em que vive. Neste sentido que, desde o Direito Romano, fora concedido ao estado à jurisdição da resolução dos conflitos que, em sua concepção originária derivada da *litiscontestatio* romana, as partes realizavam um contrato, decidindo se submeteriam ou não a lide à tutela jurisdicional, assim visto de um ângulo privatista, porém, hoje tal teoria está em desuso por não se tratar o litígio de mero negócio jurídico (CORREIA, 2009, p. 119).

Diferente do que constantemente se explica, processo é nada mais que um método pacífico de debate dialogal e argumentativo, o qual por muito tempo fora mistificado como um drama, um enigma ou um mistério, não sendo aquilo que explica o sistema inquisitivo, o qual aduz ser um simples método de investigação (VELLOSO, 2015, p. 9).

Partindo para a análise dos principais grupos ideológicos políticos modernos, cumpre ressaltar como principais, os quais possuem posições antagônicas, distintas e bem

características, as quais partem desde doutrinas conservadoras e reacionárias até outras qualificadas de liberais ou progressistas. E fazendo um retrospecto histórico, contata-se que a diferenciação de grupos ideológicos de “direita”, “centro” e “esquerda” remonta à Revolução Francesa (WOLKMER, 1989, p. 92). E esse ponto histórico que interessa aqui, principalmente no que se refere à Ideologia Liberalista.

O liberalismo surgiu como uma nova visão global do mundo, construída pelos valores, crenças e interesses de uma classe social emergente (a burguesia) na luta histórica contra a dominação do feudalismo aristocrático fundiário, entre os séculos XVII e XVIII, no continente europeu (WOLKMER, 1989, p. 92).

E sobre a experiência brasileira do liberalismo, ressalta-se diferenciação dos moldes em que formou, pois não houve uma revolução burguesa como ocorreu na Inglaterra, França e Estados Unidos. Nestes países, o Liberalismo foi doutrina política libertadora que representava a ascensão da burguesia contra o absolutismo exercido pelos monarcas. O liberalismo brasileiro, nasceu em virtude da vontade do próprio governo e não de uma classe burguesa, preocupando assim somente com a ordenação do poder nacional, diferente do citado acima (WOLKMER, 1989, p. 96). Observando assim, que a história do liberalismo fora sempre pautada na retórica de um liberalismo conservador, elitista e antipopular, pautado no autoritarismo da classe “rica” urbana e rural, a qual excluía do processo decisório as massas que deveriam ser descartadas pela sua ignorância e incapacidade.

Retornando análise conceitual, diferente do que constantemente se explica, processo é nada mais que um método pacífico de debate dialogal e argumentativo, o qual por muito tempo fora mistificado como um drama, um enigma ou um mistério, não sendo aquilo que explica o sistema inquisitivo, o qual aduz ser um simples método de investigação (VELLOSO, 2015, p. 9).

Já a novel doutrina esclarece que o processo pode ser examinado sob diferentes perspectivas, pois variada será a sua investigação. O processo pode ser compreendido como criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica (DIDIER JR., 2015, p. 30). Pode-se citar como exemplo das diversas formas processuais o administrativo, o legislativo, o normativo, o jurisdicional etc.

De modo análogo ao que se verifica com o direito do trabalho, a doutrina dogmática processual trata de apresentar o processo como instituição voltada para a garantia dos direitos subjetivos de todas as pessoas que convivem no mesmo espaço político (COELHO, 2003, p. 544). Neste aspecto observa-se a predominância de interesse

dos jurisdicionados na garantia de seus direitos como fator preponderante na estabilização processual.

O Direito pode ser compreendido em duas formas: sendo a primeira aquela que concebe o direito criado pelo povo, de acordo com os seus costumes, moral e vivências cotidianas, tendo em vista a necessidade de estabelecimento de regras para resolução de conflitos, tornando-se assim o direito material legítimo. Porém, vislumbrada a ineficácia do direito do povo, o Estado adentra em seu papel legitimado de jurisdição para suprir as falácias deste direito criado, elaborando um direito para o povo, de acordo com os critérios técnicos racionais e princípios jurídicos, denominado direito processual (PAULA, 1999, p. 47).

Esse direito processual, em que pese ser de difícil conceituação, traz em seu bojo uma alta carga ideológica, pois, como dito acima, foi criado pelo Estado como mecanismo de resolução de conflitos.

Conforme De Paula, é demasiadamente sabido a necessidade da tutela jurisdicional para efetivação dos direitos subjetivos lesados ou ameaçados. A tutela será exercida pelo Estado, como função típica e exclusiva, face o princípio do monopólio jurisdicional. Basta lembrar que o “poder de fazer justiça” é deferido somente ao Estado, sob pena do cidadão que o fazer, cometer crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, arts. 345-346) (PAULA, 1999, p. 46).

Sucedo, contudo, que este mesmo processo não tem conseguido cumprir sua finalidade ideológica. Isso porque, atualmente, vive-se uma verdadeira crise de ineficácia do poder judiciário, o que inclusive, fomentou a elaboração de um novo Código de Processo Civil, que carrega em seu conteúdo uma ideologia baseada na resolução amigável de conflitos, digam-se meios de autocomposição de litígios como, por exemplo, a Mediação e Conciliação.

3 IDEOLOGIA

De acordo com Wolkmer (1989, p. 121),

Até que ponto é possível estabelecer uma investigação científica rigidamente isenta dos interesses das condições reais de um dado momento político-social? É possível precisar, em meio à complexa diversidade de concepções jurídicas do mundo e suas contradições históricas, a construção objetiva e absoluta de uma ciência jurídica? Parece que criticamente a neutralidade normativa de uma ciência “pura” do direito não resiste mais a sua ideologização. A ciência do direito não consegue superar sua própria contradição, pois enquanto “ciência dogmática torna-se também ideologia da ocultação.” Esse caráter ideológico da ciência jurídica se prende a asserção de que está comprometida com uma

concepção ilusória de mundo que emerge das relações concretas e antagônicas do social. O direito é a projeção linguística normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos e os esquemas mentais de um determinado grupo social hegemônico.

Pois bem, no sentido literal da palavra, ideologia é a ciência da formação das ideias. Tratado sobre as faculdades intelectuais. Conjunto de ideias, convicções e princípios filosóficos, sociais, políticos que caracterizam o pensamento de um indivíduo, grupo, movimento, época, sociedade (DICIONÁRIO, 2017). É o termo que se origina dos filósofos franceses do século XVIII, conhecidos como “ideólogos” (Destutt de Tracy, Cabanis, dentre outros), para os quais significava o estudo da origem e da formação de ideias. Posteriormente passando em um sentido amplo a ser um conjunto de ideias, princípios e valores que refletem determinada visão do mundo, orientando uma forma de ação, sobretudo de uma prática política. Exemplo: ideologia fascista, ideologia de esquerda, a ideologia dos românticos etc (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2006, p. 141).

Para Coelho (2003, p. 341), a ideologia pode ser considerada em dois estratos de manifestação, como ideologia interna, modo de expressar-se o social, e como ideologia externa, quando essa manifestação se cristaliza num conjunto mais ou menos articulado de crenças, ou numa filosofia, religião e mesmo num sistema pretensamente científico. Esses setores do conhecimento humano na verdade revelam aspectos somente parciais da ideologia, a qual, não obstante, deve ser considerada em seu todo significativo.

Sob o enfoque positivista pode se esclarecer que ideologia é a expressão do comportamento avaliativo que o homem assume em face de uma realidade, consistindo num conjunto de juízos de valores relativos a tal realidade, juízos estes fundamentados nos sistemas de valores acolhidos por aqueles que os formula, e que tem o escopo de influírem sob tal realidade. A propósito de uma teoria, dizemos ser verdadeira ou falsa (segundo os seus enunciados correspondam ou não a realidade). Não faz sentido, ao contrário, apregoar a verdade ou falsidade de uma ideologia dado que isto não despreveria a realidade, mas sobre ela influiria (BOBBIO, 1995, p. 223).

Quando o teórico elabora sua teoria, evidentemente não pensa estar realizando essa transposição, mas julga estar produzindo ideias verdadeiras que nada devem à existência histórica e social do pensador. Muito pelo contrário, o pensador julga que, com essas ideias, poderá explicar a própria sociedade em que vive. E, um dos traços fundamentais da ideologia consiste, justamente, em tomar as ideias como independentes da realidade histórica e social, de modo a fazer com que tais ideias expliquem aquela

realidade, quando na verdade é essa realidade que torna compreensíveis as ideias elaboradas (CHAUÍ, 1994, p. 10).

Inegavelmente, a Revolução Francesa é o marco inicial das grandes ideologias modernas. Em fins do século XVIII ganharam consistência grupos de proposições políticas classificadas de esquerda e de direita, variando conforme o modo de enfoque sobre a ordem social, a distribuição da riqueza, o sucesso e o poder político em um horizonte, ora igualitário, ora elitista. Estas ideias têm dominado a moderna filosofia política, de tal forma que nada poderá negar que se vive num mundo de ideologias (WOLKMER, 1989, p. 91).

O significado do termo ideologia pode ser exemplificado em dois tipos, sendo um positivo e outro negativo. Em breves palavras, o termo positivo se dá como um conjunto de ideias, valores, maneiras de sentir, pensar das pessoas ou grupos, fundamentos para justificar um comando normativo etc. Ideologia não é sinônimo de subjetividade, bem como não é oposto da objetividade, mas sim um fato social, o qual é produzido por relações sociais elaboradas por formas históricas. Já o negativo está ligado à falsa consciência das relações de domínio entre as classes, como ilusão, distorção, mistificação, oposição ao conhecimento verdadeiro.

Essas ideias ou representações, no entanto, tenderão a esconder dos homens o modo real como suas relações sociais foram produzidas e a origem das formas sociais de exploração da economia e da dominação política. Esse ocultamento da realidade social chama-se ideologia. Por seu intermédio, os homens legitimam as condições sociais de exploração e de dominação, fazendo com que pareçam verdadeiras e justas (CHAUÍ, 1994, p. 21). Sendo um aspecto histórico de produzir relações sociais existentes, ou por meio de revoluções ou reformas, tendo assim um aspecto de comando quanto à atividade dos homens, havendo a necessidade de observar todos os critérios pré-estipulados antes da ação.

A ideologia é, assim, um fenômeno de superestrutura, uma forma de pensamento opaco, que, por não revelar as causas reais de certos valores, concepções e práticas sociais que são materiais (ou seja, econômicas), contribui para sua aceitação e reprodução, representando um “mundo invertido” e servindo aos interesses da classe dominante que aparecem como se fossem interesses da sociedade como um todo, como prelecionavam Marx e Engels em “A Ideologia Alemã” (apud COELHO, 2003).

A ideologia é o processo pelo qual as ideias da classe dominante se tornam ideias de todas as classes sociais, se tornando assim ideias dominantes (CHAUÍ, 1994, p. 92).

Como, por exemplo, a ideologia socialista que já mostrou, em seu modelo tradicional (estatização ou coletivização da propriedade privada), não servir para promover o bem de todos, além do que, permitiria a instituição de benefícios de uma classe mais que seletiva, que seria a da burocracia governamental ou partidária (PAULA, 2011, p. 25). Assim, como bem apresenta em sua obra George Orwell, que apresenta sua fábula em torno da representação do poder, fazendo uma dura crítica ao sistema ditatorial estalinista, que fora escrito em plena segunda guerra mundial (ORWELL, 2000).

Assim, quase impossível adentrar em qualquer expressão positiva normativa e não vislumbrar manifestações ideológicas.

Toda estrutura jurídica reproduz o jogo de forças sociais e políticas. Bem como os valores morais e culturais de uma dada organização social (CHAUI, 1994, p. 99). É necessário que seja analisado todos os aspectos históricos e culturais, os grupos “interessados”, bem como as demandas em que a norma fora criada a época, para que se tenha ao menos um fundamento epistemológico da criação do direito.

Dentre as principais ideologias jurídicas, observa-se a Ideologia Jusnaturalista em que sua principal tendência é a reivindicação da existência de uma lei natural, eterna e imutável; a Positivista que rejeita toda e qualquer dimensão *a priori*, se contrapondo a concepção metajurídica jusfilosófica, sendo o direito explicado pela própria materialidade coercitiva e concreta, fundamentando sua própria existência pela organização normativa e hierarquizada; e a ideologia Marxista do direito que pode ser dividida em duas tendências, a do período clássico do direito Marxista e a o período do soviétismo-estalinista do direito. A primeira visualiza o direito como um sistema de relações sociais, reflexo natural do modo de produção existente, já o segundo é claramente normativista, o direito assume uma conjuntura normativo-volitiva, pois é constituído por “normas” emanadas do estado, o qual, por sua vez, representa a vontade da classe dominante (WOLKMER, 1989, p. 127).

Por fim, conforme assevera Coelho, a ideologia é o próprio direito, porquanto é um instrumento de ocultação de uma estrutura real, de manipulação do imaginário social para manter “legítima” a distribuição do poder na sociedade assegurando, assim, o privilégio dos segmentos que detém os instrumentos de produção e distribuição de riquezas (COELHO, 2003, p. 343).

4 O PROCESSO VISTO PELA IDEOLOGIA

Em uma análise crítica ideológica, o elemento essencial de representação para os poderes Executivo e Legislativo decorre de um processo eleitoral. É um elemento imaginado pelo sistema jurídico e projetado pelo próprio direito. Concebido através de uma igualdade imaginária, a que estaria submetido o processo de conhecimento, cujos atores jurídicos poderiam exprimir as representações sociais e suas implicações psicológicas, formando um sistema de criação conciso do ordenamento jurídico vigente, tornando-se assim um mundo de aparências, uma relação imaginária que hipostasia todo o sistema jurídico fundado no dever-ser, e que paradoxalmente se concretiza a partir de comandos normativos e sancionadores (PAULA, 2011, p. 117). Assim, tornando o sistema processual um sistema imaginário e utópico, confrontando com o concreto e real, afastando assim o real por meio da possibilidade de distorção pelos argumentos e pensamento ideológicos.

O sistema de poder está estruturado sobre um complexo de relações, salientando que a relação entre a ideologia e o direito decorre do estreito laço existente entre a ordem social operante e o sistema jurídico dogmático vigente, os quais estruturam a pirâmide social imperante, distribuindo as cotas de poder (COELHO, 2003, p. 343).

Como bem persevera Coelho (2003, p. 343), fica cada vez mais evidente a legitimação de ideologias minoritárias em face das lutas sociais, por meio da criação dogmática do direito, realizando assim a ocultação da estrutura real, assegurando assim os privilégios dos segmentos que detêm os instrumentos de produção e distribuição de riquezas sociais, como é possível analisar a situação hipotética que, caso fosse colocado em “xeque” a Reforma da Previdência⁵³ e o corte de mais de 80% da Bolsa Família⁵⁴, e sem muito a se discutir e poder de escolha, a classe que defende a não reforma da previdência ou ao menos as alterações benéficas à classe trabalhadora, perderiam grande parcela de seus apoiadores, por consequência ao menos que óbvia.

Neste contexto prevalecendo a ideologia negativa, vislumbra-se a ocultação do real, mas também seu desvelamento, com vistas a sua objetiva construção, observados os processos rotineiros de criação da conscientização de desalienação (COELHO, 2003, p. 343).

⁵³ Proposta que tramita pelo Congresso Nacional, a qual altera os critérios de aposentadoria de forma drástica, sob o fundamento governista de que em anos futuros teremos mais aposentados que contribuintes.

⁵⁴ Programa de distribuição de renda que atendia mais de 60 milhões de famílias brasileiras.

É evidente que os conceitos de Direito e de Estado não se referem somente a um objeto universal, mas sim a um objeto que representa uma elaboração ideológica. Neste sentido, é necessário que se faça uma análise e um estudo de quais os aspectos culturais, sociais, morais, estavam presentes quando da elaboração normativa, para que se busque a solução do conflito através do processo judicial em síntese (COELHO, 2003, p. 343).

No moderno Estado de Direito, foram criados diversos mecanismos normativos para garantia da legalidade de eventual imposição de sanções jurídicas. Logo, algumas diretrizes devem ser observadas, principalmente o *Due Process Of Law*, bem como a igualdade e imparcialidade dos jurisdicionados. Esses mecanismos/garantias que foram/são importantes conquistas da civilização, pois, na verdade, o processo fora criado para todos, contudo, materialmente nem todos são iguais; porém, a garantia de que o processo seguirá regras previamente estabelecidas ao menos atenua a desigualdade.

Além disso, a isonomia também ideológica, senão veja-se o exemplo da possibilidade de garantia do exercício do direito de propriedade. Ora, não são todos os cidadãos que possuem uma propriedade, logo não há como falar em isonomia (material) entre um “fazendeiro” e um mendigo (o qual não possui ao menos um “teto”).

É possível falar então em ideologia do processo em dois sentidos, ou seja, como ideologia racional e como autorrepresentação social, esmiuçando a primeira, em que o processo deve servir como a concretização de programas políticos e imposição dogmática de diretrizes que constituem fundamento ideológico-racional do Estado; já a segunda é que princípios gerais que soem assegurar a legitimidade dos meios oficiais de resolução de conflitos, concentrados na atividade jurisdicional e afastando os mecanismos espontâneos da sociedade (COELHO, 2003).

Destarte, Paula preleciona que a ideologia encontrou no sistema processual um ambiente adequado para se manifestar-se. Primeiramente, dentro de um sistema que descrição do comando normativo da sociedade, o processo e mais precisamente, a sentença, tornou-se elemento de operacionalidade do controle social (PAULA, 2011, p. 125).

A Jurisdição se tornou sujeito de vocalização do controle jurídico da sociedade, envolvendo os seus servidores e a própria estrutura funcional de apoio à atividade jurisdicional. Tal situação traz seu ápice doutrinário quando surge como a doutrinal processual somente como função de declarar a lei, fazendo com que essa concepção de fundamento a decisões que impedem que a atividade jurisdicional avance na fundamentação constitucional principiológica. Assim como outra forma de manifestação

ideológica é de o Estado avocar para si o monopólio do sistema jurisdicional (PAULA, 2011, p. 126).

Ocorre que, notória é a morosidade processual, o avolumado de demandas judiciais e a não prestação jurisdicional em tempo hábil proporcionada pelo Estado.

Não é à toa que Louis Althusser concebia o Poder Judiciário como aparelho ideológico do Estado, eis que este detinha o direito de fazer a justiça, ou seja, somente ele deveria dizer o certo ou o errado e aplicar a lei. Invariavelmente o Poder Judiciário de outrora negava sua independência intelectual para estar a serviço dos “donos do poder” (PAULA, 2011, p. 127).

Para bem exemplificar o exposto acima, trazem-se em evidência as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), a primeira em que o Ministro Gilmar Mendes afasta a nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sob o fundamento de que este estava/está sendo investigado pela “Operação Lava Jato”.⁵⁵

Nesta senda, após o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e a posse do Presidente Michel Temer, este indicou Moreira Franco como seu ministro, estando este citado por mais de 30 vezes em delações na mesma operação fundamentada pelo Ministro Gilmar Mendes em decisão retro referida. Ocorre que a decisão não fora no mesmo sentido, ratificando assim a nomeação do Ministro de Temer.⁵⁶

⁵⁵ “MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.070 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. GILMAR MENDES IMPTE.(S) :PARTIDO POPULAR SOCIALISTA ADV.(A/S): MARILDA DE PAULA SILVEIRA IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPUBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO: Trata-se de mandados de segurança impetrados em caráter coletivo por partidos políticos voltados contra o ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil. O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 34.070. Quanto ao cabimento da ação, sustentou que os partidos políticos têm ampla legitimidade para impetrar mandado de segurança em caráter coletivo. Relatou que a autoridade impetrada nomeou Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Chefe da Casa Civil, com status de Ministro de Estado. Argumentou que o ato foi praticado em desvio de finalidade, tendo em vista os seguintes fatos:... Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor. Comunique-se à 13ª Vara Federal de Curitiba. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência ao Advogado-Geral da União. Inclua-se Luiz Inácio Lula da Silva na autuação. Cite-se como litisconsorte passivo necessário. Apensem-se os autos dos Mandados de Segurança 34.070 e 34.071, para tramitação e julgamento conjunto. Com as respostas, dê-se vista ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Int. Brasília, 18 de março de 2.016. Ministro GILMAR MENDES Relator”.

⁵⁶ MS 34609 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator (a): Min. CELSO DE MELLO. Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 15/02/2017 PUBLIC 16/02/2017Partes IMPTE.(S) REDE SUSTENTABILIDADE-DIRETORIONACIONAL ADV.(A/S): MÁRLON JACINTO REIS E OUTRO(A/S)IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO LIT.PAS.(A/S):WELLINGTON MOREIRA FRANCOADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S):RAFAEL MARTINS STORILIO. DECISÃO01. O pedido: impugnação à investidura do Senhor Wellington Moreira Franco no cargo de Ministro de Estado Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por agremiação partidária contra o decreto presidencial de nomeação do Senhor Wellington Moreira Franco, investido no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República. As razões expostas na presente decisão, notadamente os

É possível assim verificar, que independe do extremo esforço realizado para afastar da criação dogmática ou até mesmo das decisões judiciais, não se logra êxito em dizer que há uma independência (material) dos poderes ou até mesmo que não há afetação política ideológica nas prestações jurisdicionadas pelo Estado nos processos judiciais.

Outra forma de inserção ideológica do sistema processual está nas intervenções judiciais nas decisões e ações do poder Executivo ou até mesmo na supressão da omissão do poder Legislativo, condicionando ela a previsão constitucional (PAULA, 2011, p. 130), como, por exemplo, nos inúmeros casos de negativa a Prestação Continuada de Medicamentos não disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), utilizando como fundamento a dignidade da pessoa humana e demais princípios constitucionais.

Muitas vezes tais decisões são tomadas com o fundamento legal do Artigo 3º da Constituição Federal⁵⁷, sob o aspecto democrático representativo que fundamenta a república brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que inegavelmente as forças ideológicas, independente das correntes que aduzem serem negativas ou positivas, influenciam na construção da ordem normativa e que através das passagens históricas é possível vislumbrar que estas mesmas forças oscilam conforme sua época; que o processo judicial é mecanismo estatal de garantia de sua força normativa para que se cumpra a sua vontade ideológica; hodiernamente, face às forças políticas em crise, a as mudanças normativas sendo alteradas diariamente, o que anteriormente, mais precisamente nos anos 90, fora fundamentado de forma concisa como um novo tempo para o direito, pois estava sendo fortalecido o processo contencioso, haja vista, a segurança jurídica vislumbrada no poder judiciário, contudo, conforme referido, a sociedade de forma cíclica, modifica seus

fundamentos que constam do seu item 7, levam-me a indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela agremiação partidária ora impetrante. Sendo assim, pelos motivos expostos, e apoiando-me em juízo de sumária cognição, sem prejuízo, no entanto, de ulterior reexame da controvérsia, indefiro o pedido de medida liminar. 2. À Secretaria Judiciária, para retificar a autuação, em ordem a que dela se exclua, como impetrado, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria- -Geral da Presidência da República, eis que já figura, nos autos, em sua legítima condição de litisconsorte passivo necessário. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (17h10). Ministro CELSO DE MELLO. Relator.

⁵⁷ “CF/88 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

valores ideológicos e diante da ineficácia da prestação jurisdicional em tempo hábil a solução do mérito e da morosidade processual, retorna-se ao *status quo* dos meios de resolução de conflitos, qual seja, a autocomposição, em síntese, à Mediação e Conciliação.

Nesta senda, observa-se que mesmo com os inúmeros esforços dos doutrinadores, pensadores do direito, das instituições públicas e privadas, mesmo nas instâncias mais neutras, sempre haverá a influência ideológica no ponto de vista positivo ou negativo.

Portanto, devido à ineficácia da jurisdição contenciosa oferecida pelo estado, vive-se uma ruptura em busca de uma nova forma de “criação do direito”, bem como para a resolução de conflitos, havendo assim, fortemente a influência negativa ideológica, qual por diversas vezes adentra na seara do direito para que conforme muito bem explanado pela Professora Marilena Chauí (1994, p. 7) anteriormente, “ideologia é o processo pelo qual a classe dominante se tornam ideias de todas as classes sociais, se tornando assim ideias dominantes”.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. 38. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DICIONÁRIO Aurélio de Português Online. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/ideologia>>. Acesso em: 23 Mar. 2017

JAPIASSÚ, Hilton. MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

ORWELL, George. **Revolução dos Bichos**. São Paulo: Editora Globo, 2000.

PAULA, Jônatas Moreira de. **Teoria política do processo civil: a objetivação da justiça social**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica e Editora, 2011.

_____. A Ideologia do Processo Civil. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, v. 2. n. 1: jan./jun. 1999.

VELLOSO, Adolfo Alvarado. O Garantismo Processual. In: CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. (Coord.). **Processo e ideologia**. São Paulo: LTr, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.